ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CONTRATO

— A contratação para função permanente não desnatura o conceito de cargo para o efeito de acumulação remunerada.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 13.421-65

PARECER

Valter Matos, Escriturário do Banco do Brasil S.A. lotado na Agência em Amargosa (Bahia), consultou a esta Comissão se lhe era legalmente possível acumular aquêle cargo com o de Instrutor de Ensino Secundário do Ginásio Estadual Pedro Calmon sediado naquela cidade.

2. Como se trata de Auxiliar Inicial, função de natureza burocrática, o parecer desta Comissão foi pela negativa.

3. Volta, agora, o mesmo consulente a indagar "se ocorre, ou não, acumulação remunerada nos casos de exercício do magistério, em escolas estaduais, como professor contratado tendo em vista a solicitação do Departamento Estadual de Educação endereçada ao Banco".

4. Já tivemos oportunidade de aduzir, em vários pareceres, especialmente no que proferimos no Processo nº 11.414-65, que a contratação para função permanente não descaracteriza o conceito de cargo para efeito de acumulação. Não será a forma de provimento que irá elidir a aplicação das regras de proibição de acumular, nem ensejar uma exceção a mais (*Diário Oficial* (Seção I — Parte I) de 30 de setembro de 1966, pág. 11.346). No processo nº 12.155-65, ficou decidido que "o contrato de trabalho, para atividade de magistério, mesmo por tempo determinado, celebrado com entidade pública, autárquica ou paraestatal, constitui vínculo empregatício que equivale a cargo para efeito de acumulação". (*Diário Oficial* — Seção I — Parte I, de 29 de setembro de 1966, página 11.294.)

5. Nestas condições, desde que se trate de função de caráter permanente, com remuneração mensal certa, estabelecendo relação de emprêgo, é defeso o seu exercício em regime de acumulação a quem não fôr ocupante de cargo de Juiz, de cargo de magistério ou de cargo de natureza técnica ou científica.

É o parecer.

C.A.C., 14 de setembro de 1966. — *Corsíndio Monteiro da Silva,* Relator. — *José Medeiros. — Célio Fonseca. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti. — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 24 de setembro de 1966. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. — Em 4 de novembro de 1966. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto,* Diretor-Geral.